



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000287799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** nº **2061446-96.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALPHIO MERLIN, MIRIAM ROSELI VARANI CORSI BARBIM, MARIA BRESIL VARANI, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA PEREIRA CASTILHO, MARIA MARTA LELIS DE OLIVEIRA, MARIA GUILHERMINA CERQUERA CEZAR, MARIA CECÍLIA CERQUEIRA CEZAR, LOURIVAL LUIZ VIANA, OSIRES GIANETTI, PLINIO CEZAR PERASSI, REGINA CELIA PEREIRA PESSOA, RINALDO VOLCEAN, SATIKO OHARA, TUFY SAID MIGUEL, WALDYR DALBERTO BARBOSA, CARLOS VON HULSEN TOSTA, ALCIDES BIGAI, ALICE GOMES DOS SANTOS DE BRITO, ANTONIO ABRANTES GONÇALVES, ANTONIO JOÃO ALVES PEREIRA, AUGUSTA APARECIDA DOS SANTOS SOSSUR, AURORA NELLI GIANETTI, LAURIANO DO VALLE FILHO, DJALMA SOSSUR, GENI SHOKO SILVA, JOÃO OTTONIEL, JORGE PIVA DE CASTRO, JOSE CARLOS DOS REIS, JOSÉ CARLOS LORENZATO e JOSÉ PAULO BORGES DUTRA, é agravado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.765

2ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2061446-96.2025.8.26.0000

Agravantes: Alphio Merlin e Outros

Agravada: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, Juiz prolator: Matheus Barbosa Pandini

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA REPETITIVO Nº 1190. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou tese afastando a incidência de honorários advocatícios em caso de ausência de impugnação à pretensão executória, mesmo em caso de Requisição de Pequeno Valor. Modulação dos efeitos estabelecida, com incidência dos efeitos da tese somente aos cumprimentos de sentença iniciados a partir da publicação do acórdão, em julho de 2024. Modulação que afasta a incidência da tese no presente caso, iniciado em maio de 2009. Fixação de honorários advocatícios devida. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento extraído de Execução nº 0138198-48.2006.8.26.0053, interposto contra a r. decisão de fls. 934, proferidas pelo **MM. Juiz da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ**, que deixou de fixar honorários de sucumbência, por não haver previsão legal de fixação de honorários após a impugnação quanto ao depósito realizado nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Os particulares interpuseram o recurso sustentando, em síntese, que não há preclusão para que os patronos pleiteiem arbitramento de verba honorária e que são devidos honorários advocatícios.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 32/37).

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

A questão controvertida cinge-se na condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença.

Em primeiro lugar, tem-se que não há que se falar em preclusão para a fixação de honorários advocatícios em execução. Sobre o tema, assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "Não há falar em preclusão para a fixação dos honorários advocatícios na execução em desfavor da Fazenda Pública, ainda que a verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo" (AgInt no REsp n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

2.022.183/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.839.567/PE, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, v.u., j. 24/06/2024).

Exposto isto, sobre a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, o E. Superior Tribunal de Justiça aprovou a seguinte tese, no julgamento do Tema nº 1.190:

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."

De outro lado, cumpre salientar que o E. STJ realizou a modulação dos efeitos da decisão, fixando a data de 01.07.2024, quando houve a publicação do acórdão de julgamento da Primeira Seção, como parâmetro de incidência, estabelecendo que:

20. Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

21. Por isso, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Levando-se em consideração que o presente cumprimento de sentença se iniciou em de maio de 2009 (fls. 231 de origem), tem-se que não é caso de aplicação do decidido no Tema nº 1.190.

Portanto, os honorários advocatícios são devidos, mesmo que não impugnada a execução, obedecida a modulação dos efeitos acima exposta.

Por tais razões, a r. decisão deve ser reformada, fixando-se honorários advocatícios no patamar mínimo de cada faixa de incidência, nos exatos termos do artigo 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator